

# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

995

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE  
PARCIAL No. 16, SUBSCRITO COM  
A REPÚBLICA DO CHILE

ALADI/CR/di 88.42/Add. 1  
REPRESENTAÇÃO DA VENEZUELA  
24 de junho de 1985

## ADENDA

Decreto no. 628, de 15 de maio de 1985

JAIME LUSINCHI, Presidente da República,

De conformidade com o ponto 9 do artigo 3o. da Lei Orgânica de Alfândegas, em concordância com o "Acordo de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980", de 15 de abril de 1985, adotado pela Venezuela mediante Decreto no. 627, de 15 de maio de 1985, em Conselho de Ministros,

## DECRETA:

Artigo 1o.- As importações das mercadorias, cujos códigos e descrições se registram a seguir, estarão sujeitas aos seguintes gravames e regime legal, quando originárias do Chile, sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades e requisitos exigidos pela legislação nacional para a importação dessas mercadorias:

Fonte: Gazeta Oficial no. 33.226 de 20/V/85.

gml

//

396

NABALALC (1)	CÓDIGO TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME			OBSERVAÇÕES (7)
			AD VAL. (4)	ESP. (5)	R.L. (6)	
07.03.0.01	07.03.00.01.01	Azeitonas em salmoura	18			
07.03.0.01	07.03.00.01.99	As demais azeitonas	18			
07.03.0.99	07.03.00.05	Aspargos em água sulfurada	35			
07.05.1.09	07.05.89.01	Ervilhas	7,5		5,6	
07.05.1.19	07.05.89.02	Grãos-de-bico	10		5,6	
07.05.1.29	07.05.89.03	Lentilhas	10,05		5,6	
07.05.1.32	07.05.89.04.01	Feijões-pretos	39	1,50	5,6	
07.05.1.39	07.05.89.04.02	Feijões brancos e rosados	12		5,6	
07.05.1.99	07.05.89.99	Favas	9,75		5,6	
08.12.0.03	08.12.02.00	Ameixas secas, com caroço	20		2,5	
08.12.0.04	08.12.02.00	Ameixas secas, sem caroço	20		2,5	
08.12.0.06	08.12.03.01	Damascos secos, sem caroço	20		2,5	
08.12.0.07	08.12.04.00	Pêssegos secos, com caroço	20		2,5	
08.12.0.08	08.12.04.00	Pêssegos secos, sem caroço	20		2,5	
08.12.0.09	08.12.89.01	Maçãs secas	20		2,5	
08.12.0.11	08.12.89.02	Peras secas	20		2,5	
10.03.0.01	10.03.89.00	Cevada	9		5,6	
10.04.0.01	10.04.89.00	Aveia para consumo	7,5		5,6	
10.07.0.02	10.07.89.01	Alpiste	9		5,6	
11.07.0.01	11.07.01.01	Cevada malteada inteira	5		5,6	
12.07.0.07	12.07.00.03	Óregão	10,50		5	
12.10.0.02	12.10.00.99	Feno	12		5,6	
12.10.0.03	12.10.00.01	Alfafa	0,67		5,6	

gmí

11

11

//

NABALALC (1)	CÓDIGO	TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIPÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME			OBSERVAÇÕES (7)
				AD VAL. (4)	ESP. (5)	R.L. (6)	
12.10.0.99	12.10.00.99		Luzerna	12		5,6	
14.01.1.01	14.01.00.01		Vime em bruto	10,5		5	
14.01.1.99	14.01.00.01		Vime em outras formas	10,5		5	
20.02.1.03	20.02.03.00		Ervilhas preparadas ou conserva das sem vinagre nem ácido acéti- co	30		2	
20.02.1.04	20.02.04.00		Aspargos preparados ou conserva dos sem vinagre nem ácido acéti- co	24		2	
20.07.3.02	20.07.11.02		Mosto de uva concentrado (cozi- do)	14			
21.06.1.99	21.06.01.99		Levedura seca	60			
22.05.1.11	22.05.03.00		Vinhos de uva chamados finos com denominação de origem e condi- ções negociadas na ALALC:				
			a) Marca registrada por vinha ou adega estabelecida:				
			b) Grau alcoólico mínimo de 11, 50 a 120, respectivamente, pa- ra vinhos tintos e brancos;				
			c) Acidez volátil máxima de 1,30 gr por litro;				
			d) Para vinhos tipo "Rhin" a gra- duação alcoólica poderá ser mínima 110;				
			e) Preço mínimo CIF de US\$ 5 por caixa de 12 garrafas de 0,75 litros;				

998

//

NABALC (1)	CÓDIGO TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME			OBSERVAÇÕES (7)
			AD VAL. (4)	ESP. (5)	R.L. (6)	
		f) Certificado de qualidade emitido por organismo estatal do país exportador; e				
		g) Acondicionado em garrafas de capacidade não superior a 0,75 L, rotuladas com indicação do ano da colheita e da marca registrada da vinha ou adega de origem				
22.05.1.23	22.05.01.01	Champanha		2,00	8	
25.11.0.01	25.11.01.99	Sulfato de bário natural (baritina) em outras formas de apresentação que não seja pó	5	3,00	8	
26.01.1.91	26.01.13.00	Minerais de molibdênio	5		2	
28.04.9.05	28.04.89.04	Selênio	7,5			
28.12.0.01	28.12.00.01	Ácido bórico	2			
28.30.1.16	28.30.01.18	Cloreto de cobre	0,4			
28.30.2.05	28.30.02.02	Oxicloreto de cobre	4,5			
28.38.1.07	28.38.01.07	Sulfato de cromo	13			
28.38.1.10	28.38.01.10	Sulfato de cobre	8		2	Inclusive o anhidrido
28.42.1.99	28.42.02.99	Carbonato de lítio	1		2	
28.47.9.02	28.47.89.00	Molibdatos de sódio	2,5		2	
29.04.2.05	29.04.03.04	Penta-eritritol (penta-eritrita, tetrametilolmetano)	1,5		2	
29.08.1.01	29.08.01.01	Éter etílico	22,5		2	

//

gml

//

NABALAI (1)	CÓDIGO TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME		R.L. (6)	OBSERVAÇÕES (7)
			AD VAL. (4)	ESP. (5)		
29.14.1.01	29.14.01.01	Ácido fórmico	6,25		2	
29.14.1.02	29.14.01.11	Formiato de sódio	6,25			
29.16.1.21	29.16.03.01	Ácido tartárico	15		2	
29.31.1.05	29.31.01.06	Isopropilxantato de sódio	5			
29.31.1.99	29.31.01.99	Etilxantoforniato de etila	5			
32.03.2.01	32.03.02.00	Preparações enzimáticas para cur- timento	15			
32.08.9.01	32.08.89.01	Composições vitrificáveis	22,5			
35.06.2.01	35.06.01.00	Colas sintéticas acondicionadas para a venda a varejo	42			
37.05.0.99	37.05.00.00	As demais películas, diferentes das cinematográficas, impressio- nadas e reveladas		1,20	2	
38.03.1.01	38.03.01.00	Carvões ativados	10			
38.11.2.01	38.11.04.01	Fungicidas a base de oxicloreto de cobre com conteúdo de 35 a 50% de cobre	7,5		6	
38.13.0.02	38.13.02.00	Fluxos desoxidantes e outros com postos auxiliares para a solda- gem dos metais	17,5			
38.13.0.02	38.13.03.01	Pastas e pós para soldar a base de liga de estanho, de chumbo ou de antimônio	2			
38.13.0.02	38.13.03.99	As demais pastas e pós para sol- dar	17,5			
39.01.2.02	39.01.02.09.02	Aminoplásticos (pós de moldagem uréia formaldeído)	24			

4000

NABALALC (1)	CÓDIGO TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME		R.L. (6)	OBSERVAÇÕES (7)
			AD VAL. (4)	ESP. (5)		
39.03.3.01	39.03.03.01.01	Nitrato de celulose, sem plásti- ficar	52,5			
39.03.3.01	39.03.03.02.01	Nitrato de celulose, plastifica- do	35			
39.03.4.01	39.03.03.01.02	Nitrato de celulose, sem plásti- ficar	3,75			
39.03.4.01	39.03.03.02.02	Nitrato de celulose, plastifica- do	2,50			
41.01.3.01	41.01.04.00	Peles de cabra, frescas, secas ou salgadas, exceto com pêlo	12		6	
41.01.3.02	41.01.04.00	Peles de cabra, tratadas com cal, picladas, exceto com pêlo	12		6	
41.01.3.03	41.01.04.00	Peles de cabra, frescas, secas ou salgadas, tratadas com cal ou picladas, com pêlo	12		6	
43.03.0.01	43.03.00.00	Peleteria manufaturada ou con- feccionada	40		2	
44.04.1.05	44.04.01.00	Madeiras, de pinho insigne, sim- plesmente esquadriadas	15	0,1	5,6	
44.14.1.99	44.14.02.01	Madeiras de não coníferas sim- plesmente serradas longitudinal- mente, cortadas ou desenroladas, de até 1 mm de espessura, folhas e madeiras para contraplacados de igual espessura	21		5	De eucalipto, "aromo australia- no", "tepa", "olivillo", "ulma" e "coiglle". Quota anual conjunta com o item 44.14.02.01: 8.000 metros cúbicos.
44.14.2.99						

//

NABALALC (1)	TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME			OBSERVAÇÕES (7)
			AD VAL. (4)	ESP. (5)	R.L. (6)	
44.14.1.99	44.14.02.99	Madeiras de não coníferas sim- plesmente serradas longitudinal- mente, cortadas ou desenroladas, de mais de 1 mm e até 5 mm de es- pessura: folhas e madeiras para contraplacados de igual espessu- ra	60		5	De eucalipto, "aromo australia- no", "tepa", "olivillo", "ulma" e "coigüe". Quota anual conjunta com o item 44.14.02.01: 8.000 metros cúb- cos.
44.14.2.99						
44.17.0.99	44.17.00.00	Madeiras chamadas "beneficiadas" em painéis, pranchas e blocos, exceto metalizadas	30	0,50	2	
47.01.1.01	47.01.01.01	Pasta mecânica de conífera	7,5			
47.01.3.02	47.01.04.01	Pasta química de madeira, à so- da e ao sulfato, sem branquear, de coníferas	10			
47.01.3.04	47.01.04.03	Pasta química de madeira, à so- da e ao sulfato, branqueadas, de coníferas	4			
48.01.1.01	48.01.01.99	Papel para impressão de jornais, em rolos ou em folhas, com 70% ou mais de pasta mecânica	7	1,00		
48.01.1.99	48.01.04.03	Papel para catálogos telefônicos	24,5	2,10		
48.01.9.05	48.01.89.21	Papel para a confecção de car- tões perfuráveis para máquinas de estatística, de contabilida- de e semelhantes	12			

NABALALC (1)	CÓDIGO	TARIFA NACIONAL (2)	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (3)	GRAVAME			OBSERVAÇÕES (7)
				AD VAL. (4)	ESP. (5)	R.L. (6)	
48.07.0.01		48.07.01.99	Papéis de impressão com linhas d'água paralelas de 9 cm para livros e publicações	24,5	2,45		
48.07.0.04		48.07.10.99	Papéis e cartões laminados com recobrimento plástico	24,5	2,45	2	
71.05.1.01		71.05.01.01	Prata em bruto, sem liga	5			
74.01.3.01		74.01.03.01	Cobre refinado, eletrolítico, em lingotes	4			
83.15.0.01		83.15.01.01	Eléctrodos de ferro ou de aço recheados de decapante ou fundente	21			
84.47.1.01		84.47.02.01.01	Plainas desengrossadeiras	17,5			
84.47.1.02		84.47.02.01.02	Plainas de três ou quatro fases para o trabalho da madeira	17,5			
84.47.1.03		84.47.02.01.03	Plainas entalhadeiras	17,5			
84.47.6.01		84.47.01.21	Serras de fita sem fim	14			
85.06.8.01		85.06.90.99	Partes e peças para enceradeiras e lustradores de assoalhos	27			
85.07.1.02		85.07.01.00	Aparelhos de barbear eléctricos, com motor incorporado	15			



//

Artigo 2o.- Os gravames preferenciais estabelecidos no artigo anterior somente serão aplicáveis quando as mercadorias importadas respondam totalmente a sua descrição no texto respectivo.

Artigo 3o.- O regime legal a que se refere a coluna no. 6 do artigo lo. do presente Decreto deverá ser interpretado de acordo com o estabelecido no artigo 24 do Decreto no. 1.384, de 15 de janeiro de 1982.

Artigo 4o.- A quota que afeta os itens 44.14.02.01 e 44.14.02.99 será administrada pelo Ministério de Fomento, prévia consulta aos Ministérios da Agricultura e Criação do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Artigo 5o.- Este Decreto entrará em vigor aos dez (10) dias contínuos seguintes a sua publicação na Gazeta Oficial da República da Venezuela, exceto para aquelas mercadorias incluídas no Decreto no. 1.634, de 23 de setembro de 1982, não indicadas no artigo lo. do presente Decreto e para as anteriormente não afetadas pelas restrições previstas neste Decreto, sempre que adquiridas antes da data de sua publicação e, em consequência, poderão ser nacionalizadas.

Se a operação foi realizada à vista, os interessados deverão apresentar previamente os documentos demonstrativos da mesma perante a Direção-Geral Setorial de Alfândegas, em um prazo de quinze (15) dias contínuos, contados a partir da publicação do presente Decreto.

Se as mercadorias tiverem sido adquiridas através de cartas de crédito, a exceção prevista neste artigo somente se aplicará se com anterioridade à data de publicação deste Decreto tiverem sido consignados perante o banco objeto do saque os documentos que acreditem a exigibilidade das mesmas. Nestes casos, os interessados solicitarão, perante a Direção-Geral Setorial de Alfândegas a aprovação dos documentos correspondentes, em um prazo de quinze (15) dias contínuos, contados a partir da publicação do presente Decreto.

As mercadorias a que se refere este artigo deverão chegar a porto venezuela no dentro dos cento e vinte (120) dias contínuos, a partir da publicação do presente Decreto.

Artigo 6o.- Do mesmo modo, poderão ingressar ao país aquelas mercadorias incluídas no Decreto no. 1.634, de 23 de setembro de 1982, não mencionadas no artigo lo. do presente Decreto e aquelas anteriormente não afetadas pelas restrições previstas no artigo lo., sempre que tiverem obtido a aprovação de importação por parte da Repartição do Regime de Câmbios Diferenciais (RECADI), antes da publicação deste Decreto. Esse documento deverá ser entregue à Direção-Geral Setorial de Alfândegas dentro de um prazo de quinze (15) dias contínuos, contados a partir da publicação do presente Decreto.

Em todo caso, as mercadorias a que se refere este artigo deverão ser enviadas ao lugar de procedência dentro do prazo de validade da respectiva aprovação de importação. A data de envio será a do conhecimento de embarque, guia aérea, conhecimento de embarque terrestre ou guia de encomenda, segundo o caso.

Artigo 7o.- Revoga-se o Decreto no. 1.634, de 23 de setembro de 1982, publicado na Gazeta Oficial no. 3.027, número extraordinário, de 11 de outubro de 1982.